



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 116-B, DE 2020

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Prorroga o prazo para enquadramento do Simples Nacional em todo território brasileiro, no ano de 2020 para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/05/2020 19:58

PLP n.116/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020 (Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Prorroga o prazo para enquadramento do Simples Nacional em todo território brasileiro, no ano de 2020 para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar prorroga excepcionalmente o prazo para o enquadramento no Simples Nacional no ano de 2020, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, em início de atividade, por força da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Poder Executivo em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte na condição de empresa em início de atividade, poderão, no ano de 2020, na forma do regulamento, fazer opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), observado, após a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o prazo de 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapassados 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

§1º O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, na condição de empresa em início de atividade que não tenham realizado

Documento eletrônico assinado por Otto Alencar Filho (PSD/BA), através do ponto SDR_56206, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEditida Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 8 0 2 0 7 5 0 *

tempestivamente, no ano de 2020, a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão fazê-lo no prazo de 30 (trinta dias) a contar da publicação desta lei complementar.

§3º A opção prevista no *caput* deste artigo não afasta as vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art.3º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei complementar pretende dilatar os prazos para o enquadramento das empresas no programa Simples Nacional em todo território brasileiro, em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Poder Executivo em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

O Brasil está atravessando uma severa crise econômica em decorrência da pandemia do Coronavírus - (COVID-19). Diversos setores, em atenção às determinações impostas pelas autoridades públicas, interromperam as suas atividades comerciais e de prestação de serviços, ensejando uma crescente desaceleração da atividade econômica no país.

Reconhecemos a legitimidade e urgência das medidas adotadas pelas autoridades para enfrentar a pandemia do Coronavírus - (COVID-19). Contudo, os impactos diretos da pandemia, as restrições ao comércio e à circulação, já estão causando consequências gravosas na economia nacional, especialmente para micro e pequenos empresários.

A situação é especialmente grave em relação às microempresas e as empresas de pequeno porte. Sensibilizado com a situação de vulnerabilidade das micro e pequenas empresas, o Comitê Gestor do Simples



Nacional, publicou Resolução Normativa Nº 152, de 18 de março de 2020, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, da seguinte forma:

I – O Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

II – O Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e

III – O Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Em razão da pandemia, diversas micro e pequenas empresas que ingressaram no mercado, cujo interesse era o regime de tributação simplificado, por força da COVID-19, não puderam cumprir os seus prazos de solicitação de enquadramento no regime de tributação simplificado e amargarão grandes prejuízos em seus negócios.

Para agravar ainda mais a situação do pequeno empresário, a regra em vigor restringiu o prazo para opção pelo Simples Nacional. É este o seu teor, constante da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018:

“Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;



* c d 2 0 0 0 8 0 2 0 7 5 0 *

II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade.

§ 4º No momento da opção, o contribuinte deverá declarar expressamente que não se enquadra nas vedações previstas no art. 15, independentemente das verificações realizadas pelos entes federados.

§ 5º No caso de opção pelo Simples Nacional feita por ME ou EPP na condição de empresa em início de atividade, deverá ser observado o seguinte: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019)

I - depois de efetuar a inscrição no CNPJ, a ME ou a EPP deverá, para formalizar a opção pelo Simples Nacional, observar o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 60 (sessenta) dias da data de abertura constante do CNPJ; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 150, de 03 de dezembro de 2019)

II - depois de formalizada a opção pela ME ou pela EPP, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação de empresas optantes para verificação da regularidade da inscrição municipal e, quando exigível, da estadual;

III - os entes federados deverão prestar informações à RFB sobre a regularidade da inscrição municipal ou, quando exigível, da estadual:

a) até o dia 5 (cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 (vinte) ao dia 31 (trinta e um) do mês anterior;

b) até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 1º (primeiro) ao dia 9 (nove) do mesmo mês; e

c) até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 10 (dez) ao dia 19 (dezenove) do mesmo mês;

IV - confirmada a regularidade da inscrição municipal e, quando exigível, da estadual, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III sem manifestação por parte do ente federado, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à



* c d 2 0 0 0 8 0 2 0 7 5 0 *

vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no § 7º; e

V - a opção produzirá efeitos a partir da data de abertura constante do CNPJ, salvo se o ente federado considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será indeferida."

A redação anterior, dada Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019, era menos restritiva e estabelecia prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ:

"I - depois de efetuar a inscrição no CNPJ, a ME ou a EPP deverá, para formalizar a opção pelo Simples Nacional, observar o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ."

É evidente, portanto, a necessidade de diliação dos prazos para enquadramento do Simples Nacional em todo o país, diante do grave cenário socioeconômico em que atualmente nos encontramos.

Certo da importância e da urgência da matéria, peço o apoio de meus pares para aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO



* c d 2 0 0 0 8 0 2 0 7 5 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
 Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no *caput* será considerada pessoal para

todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º-C. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 1º-D. Enquanto não editada a regulamentação de que trata o § 1º-B, os entes federativos poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no § 1º-A, podendo a referida regulamentação prever a adoção desses sistemas como meios complementares de comunicação.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Seção II **Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional**

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 24/4/2019](#))

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 24/4/2019](#))

.....
.....

RESOLUÇÃO N° 152, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Prorroga o prazo para pagamento dos tributos

federais no âmbito do Simples Nacional.

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Em função dos impactos da pandemia do Covid-19, as datas de vencimento dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional e devidos pelos sujeitos passivos ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e

III- o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no exercício das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

TÍTULO I DA PARTE GERAL

CAPÍTULO II DO SIMPLES NACIONAL

Seção II Da Opção pelo Regime

Subseção I

Dos Procedimentos

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (*Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput*)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (*Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º*)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (*Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput*)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (*Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput*)

§ 4º No momento da opção, o contribuinte deverá declarar expressamente que não se enquadra nas vedações previstas no art. 15, independentemente das verificações realizadas pelos entes federados. (*Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput*)

§ 5º No caso de opção pelo Simples Nacional feita por ME ou EPP no início de atividade, deverá ser observado o seguinte: (*Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º*)

§ 5º No caso de opção pelo Simples Nacional feita por ME ou EPP na condição de empresa em início de atividade, deverá ser observado o seguinte: (*Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º*) (*Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019*)

I - depois de efetuar a inscrição no CNPJ, a inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, a ME ou a EPP terá um prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, para formalizar a opção pelo Simples Nacional;

I - depois de efetuar a inscrição no CNPJ, a ME ou a EPP deverá, para formalizar a opção pelo Simples Nacional, observar o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ. (*Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019*)

I - depois de efetuar a inscrição no CNPJ, a ME ou a EPP deverá, para formalizar a opção pelo Simples Nacional, observar o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 60 (sessenta) dias da data de abertura constante do CNPJ; (*Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 150, de 03 de dezembro de 2019*) (*Vide Resolução CGSN nº 150, de 03 de dezembro de 2019*)

II - depois de formalizada a opção pela ME ou pela EPP, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação de empresas optantes para verificação da regularidade da inscrição municipal e, quando exigível, da estadual;

III - os entes federados deverão prestar informações à RFB sobre a regularidade da inscrição municipal ou, quando exigível, da estadual:

a) até o dia 5 (cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 (vinte) ao dia 31 (trinta e um) do mês anterior;

b) até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente às informações

disponibilizadas pela RFB do dia 1º (primeiro) ao dia 9 (nove) do mesmo mês; e

c) até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 10 (dez) ao dia 19 (dezenove) do mesmo mês;

IV - confirmada a regularidade da inscrição municipal e, quando exigível, da estadual, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III sem manifestação por parte do ente federado, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no § 7º; e

V - a opção produzirá efeitos a partir da data de abertura constante do CNPJ, salvo se o ente federado considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será indeferida.

§ 6º A RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios relação dos contribuintes referidos neste artigo para verificação quanto à regularidade para a opção pelo Simples Nacional e, posteriormente, a relação dos contribuintes que tiveram a sua opção deferida. (*Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput*)

§ 7º A ME ou a EPP não poderá formalizar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 5º. (*Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º*) (*Revogado(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019*)

§ 8º A opção pelo Simples Nacional formalizada por escritório de serviços contábeis implica o dever deste, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe: (*Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 22-B*)

I - de promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 102 e à primeira declaração anual simplificada do Microempreendedor Individual (MEI), o qual poderá, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - de fornecer, por solicitação do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às ME e EPP optantes pelo Simples Nacional e atendidas pelo escritório ou por entidade representativa de classe; e

III - de promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional atendidas pelo escritório ou por entidade representativa de classe.

Art. 7º (Revogado(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 147, de 28 de junho de 2019)

I - (Revogado(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 147, de 28 de junho de 2019)

II - (Revogado(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 147, de 28 de junho de 2019)

III - (Revogado(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 147, de 28 de junho de 2019)

RESOLUÇÃO CGSN N° 145, DE 11 DE JUNHO DE 2019

Altera a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 2º A empresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual ou o limite adicional para exportação previstos no § 1º fica excluída do Simples Nacional, ressalvado o disposto no art. 3º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §§ 9º e 14) Links para os atos mencionados

..... " (NR)

"Art.6º

.....

§ 5º No caso de opção pelo Simples Nacional feita por ME ou EPP na condição de empresa em início de atividade, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º) Links para os atos mencionados

I - depois de efetuar a inscrição no CNPJ, a ME ou a EPP deverá, para formalizar a opção pelo Simples Nacional, observar o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

.....
.....



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 2020

Prorroga o prazo para enquadramento do Simples Nacional em todo território brasileiro, no ano de 2020 para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Otto Alencar Filho, prorroga, de acordo com o seu art. 1º, o prazo para enquadramento no Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade no ano de 2020, por força da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Poder Executivo em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

O art. 2º da Proposição estabelece que essas empresas, quando em início de atividade, poderão, no ano de 2020, fazer opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), observado, após a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o prazo de 30 dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapassados 180 dias da data de abertura constante do CNPJ.

Ainda se determina que o disposto no art. 2º será regulamentado por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional. Igualmente, as microempresas e as empresas de pequeno porte, na condição de empresa em início de atividade que não tenham realizado tempestivamente, no ano de 2020, a opção pelo Simples Nacional, prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam autorizadas a fazer essa opção no prazo de 30 dias contados da publicação desta Lei Complementar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 15/09/2021 17:25 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PLP 116/2020

PRL n.1

Assegura-se também que a opção prevista no *caput* do art. 2º não afasta as vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Por fim, o art. 3º fixa que esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Na Justificação, o Autor argumenta que o Projeto de Lei Complementar pretende dilatar os prazos para o enquadramento das empresas no programa Simples Nacional, no contexto da severa crise econômica em decorrência da pandemia de Covid-19.

Afirma o Autor que a situação é especialmente grave em relação às microempresas e as empresas de pequeno porte que não puderam cumprir os seus prazos de enquadramento no regime simplificado de tributação. Defende-se que a regra em vigor restringiria o prazo para a opção pelo Simples Nacional. Dessa maneira, conclui o Autor que há necessidade de dilação dos prazos para enquadramento do Simples Nacional em todo o País.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2020, foi apresentado em 04/05/2020 e distribuído, em 25/05/2021, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeito à Apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de Prioridade.

Em 26/05/2021, a Proposição foi recebida pela CDEICS. Em 08/06/2021, tive a honra de ser designado como Relator da matéria. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2020, constitui iniciativa importante para trazer algum alívio às micro e pequenas empresas no Brasil, diante da continuidade da crise econômica e social pela qual passamos e de seu impacto mais acentuado sobre os pequenos empreendimentos.

A prorrogação de prazo para enquadramento no Simples Nacional, que foi acertadamente proposta no ano passado, continua válida hoje em dia e deve ser



Assinado eletronicamente pelo deputado Helder Salomão
Câmara dos Deputados - Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília -DF CEP 70160-900
Para verificar a assinatura acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216867333700>
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 15/09/2021 17:25 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PLP 116/2020

PRL n.1

adaptada para a situação atual em nosso País, que necessita de estímulos para as atividades das micro e pequenas empresas.

A queda no nível de atividade econômica mostrada pela retração de 0,1% do Produto Interno Bruto brasileiro no segundo trimestre de 2021, na comparação com o primeiro trimestre deste ano, revela que estamos longe de uma recuperação sustentável.

Os pequenos negócios, que são os maiores empregadores, continuam sendo fortemente atingidos pela queda no emprego e na renda e pela falta de demanda na economia brasileira. A dura situação no mercado de trabalho, que amarga 14,4 milhões de desempregados e elevação na informalidade e no desalento, não permite retomada consistente da economia.

Nesse contexto, o Projeto é importante. Acreditamos que são necessárias adaptações ao texto, que de fato prorroga prazo e possibilita regularização com respeito ao enquadramento no Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.

Propomos que se atualize o texto para o ano de 2021, bem como sejam realizadas modificações para consignar no Projeto os benefícios concedidos às micro e pequenas empresas. Para tanto, propomos a apresentação de Substitutivo destinado a adaptar e a aprimorar a Proposição em análise.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2020, do eminente Deputado Otto Alencar Filho, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.**

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2021-13044



Assinado eletronicamente pelo deputado Helder Salomão
Câmara dos Deputados - Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília -DF CEP 70160-900
Para verificar a assinatura acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216867333700>
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 2020

Prorroga prazo e possibilita regularização com respeito ao enquadramento no Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade no ano de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar prorroga prazo e possibilita regularização com respeito ao enquadramento no Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade no ano de 2021, por força da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – Espin declarada pelo Poder Executivo em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte na condição de empresa em início de atividade poderão, no ano de 2021, fazer opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional após 30 (trinta) dias da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 1º O prazo de que dispõe o *caput* deste artigo será contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapassados 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

Art. 3º As microempresas e as empresas de pequeno porte em início de atividade que não tenham realizado tempestivamente, no ano de 2021, a opção pelo Simples Nacional, prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º As opções previstas nesta Lei Complementar não afastam as vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO



Assinado eletronicamente pelo Deputado Helder Salomão
Câmara dos Deputados - Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília -DF CEP 70160-900
Para verificar a assinatura acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216867333700>
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Relator

2021-13044

Apresentação: 15/09/2021 17:25 - CDECS
PRL 1 CDECS => PLP 116/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo deputado Helder Salomão
Câmara dos Deputados - Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília -DF CEP 70160-900
Para verificar a assinatura acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216867333700>
Tel: (61) 3215-5573 **Fax:** (61) 3215-2573 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 29/09/2021 18:42 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PLP 116/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 116/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Joenia Wapichana, Julio Lopes, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Hugo Leal, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218898622700>



* C D 2 1 8 8 8 6 2 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 2020

Prorroga prazo e possibilita regularização com respeito ao enquadramento no Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade no ano de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar prorroga prazo e possibilita regularização com respeito ao enquadramento no Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade no ano de 2021, por força da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – Espin declarada pelo Poder Executivo em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte na condição de empresa em início de atividade poderão, no ano de 2021, fazer opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional após 30 (trinta) dias da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 1º O prazo de que dispõe o *caput* deste artigo será contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapassados 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

Art. 3º As microempresas e as empresas de pequeno porte em início de atividade que não tenham realizado tempestivamente, no ano de 2021, a opção pelo Simples Nacional, prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar será regulamentado pelo Poder Executivo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215013132700>



* c d 2 1 5 0 1 3 1 3 2 7 0 0 *

Art. 5º As opções previstas nesta Lei Complementar não afastam as vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215013132700>



* C D 2 1 5 0 1 3 1 3 2 7 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 2020

Prorroga o prazo para enquadramento do Simples Nacional em todo território brasileiro, no ano de 2020 para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Otto Alencar Filho, prorroga o prazo para enquadramento do Simples Nacional em todo território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.

Segundo a justificativa do autor, em razão da Pandemia (Covid-19), diversas micro e pequenas empresas que ingressaram no mercado não puderam cumprir os prazos de solicitação de enquadramento no regime de tributação simplificado.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD); nessa ordem.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o projeto foi aprovado com substitutivo que promove alterações no texto, em especial a atualização do prazo para o ano de 2021.



O PL vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto em análise trata de estender o prazo para enquadramento no Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade. Cumpre mencionar que a elaboração da proposta remete às medidas restritivas adotadas em razão da Pandemia (Covid-19) que desencadeou diversos efeitos deletérios sobre a cadeia econômica, impossibilitando que tais empresas cumprissem as exigências de adesão ao regime de tributação simplificado.

Nesse contexto, é preciso lembrar que as microempresas e empresas de pequeno porte, em início de atividade, mesmo em condições



* CD228014001300 *

normais de funcionamento da economia, enfrentam grandes dificuldades para cumprir os encargos de outros regimes de tributação. Dessa forma, impedir ou dificultar seu acesso ao Simples Nacional redundará, na maioria dos casos, no adiamento da entrada em funcionamento da empresa, com prejuízo para a criação de empregos, ou em sonegação fiscal, com efeitos negativos sobre a arrecadação.

Em face do exposto, voto pela adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2020, assim como do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Passa-se, então, à análise do mérito da matéria.

Somos favoráveis à aprovação, no mérito, do presente Projeto de Lei Complementar. De fato, muitas micro e pequenas empresas em início de atividade deixaram de cumprir o prazo de adesão ao Simples Nacional em virtude das restrições impostas ao adequado funcionamento da Administração Pública durante a pandemia de Covid-19, que se espalhou pelo país no ano de 2020.

Essa restrição causou relevantes prejuízos a pequenas empresas que, justamente em um período de grande dificuldade econômica em razão da pandemia, foram impedidas de aderir a regime simplificado de tributação. Assim, além de sofrerem os impactos negativos das medidas de isolamento social em sua atividade, essas pessoas jurídicas ainda foram obrigadas a arcar com pesadas onerações tributárias que, não fossem as restrições ao funcionamento da máquina pública, não seriam devidas. A cobrança de tributos pelo regime “geral” ocorreu por razões alheias à vontade do pequeno empreendedor e sem que houvesse qualquer omissão voluntária no cumprimento de suas obrigações.

De modo que essa situação trouxe grande prejuízo a importante setor de nossa economia, sobretudo em momento em que há a necessidade de geração de empregos, como ressalta o nobre autor da matéria em sua justificação:



"Em razão da pandemia, diversas micro e pequenas empresas que ingressaram no mercado, cujo interesse era o regime de tributação simplificado, por força da COVID-19, não puderam cumprir os seus prazos de solicitação de enquadramento no regime de tributação simplificado e amargarão grandes prejuízos em seus negócios."

Por essas razões, concordamos com a aprovação, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2020.

Entretanto, em razão de a proposição ter sido apresentada durante o ano de 2020, entendemos que há algumas alterações a serem feitas com intuito de atualizar seu texto.

Não há mais sentido manter-se a regra disposta no *caput* do art. 2º pois o texto só teria eficácia durante o ano de 2020. De forma que, para atender os objetivos do Projeto basta manter o disposto no §2º do mencionado artigo, cuja redação concede novo prazo de 30 dias para adesão ao Simples Nacional, a contar da data de publicação da Lei Complementar, para que empresas em início de atividade que não tenham realizado tempestivamente, no ano de 2020, a opção pelo Regime.

Também fica definido que o disposto no artigo só produzirá efeitos em relação a fatos geradores ocorridos em 2020, já que a partir de 2021 não há registros de impedimentos relevantes que obstassem a regular inscrição da micro ou pequena empresa no regime. Pela mesma razão, concluímos pela rejeição do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pois não vemos sentido em aplicar a regra para o ano de 2021, ao invés de 2020, período em que os efeitos da pandemia foram sentidos de forma mais contundente.

Assim, em virtude do exposto, voto pela adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2020, assim como do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. No mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2020, na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição do Substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.



* C D 2 2 8 0 1 4 0 0 1 3 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2022-5716

Apresentação: 14/06/2022 16:48 - CFTT
PRL 1 CFTT => PLP 116/2020

PRL n.1



* C D 2 2 8 0 1 4 0 0 0 1 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228014001300>

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 2020

Prorroga o prazo para enquadramento do Simples Nacional em todo território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar prorroga excepcionalmente o prazo para o enquadramento no Simples Nacional, no ano de 2020, para as microempresas e as empresas de pequeno porte em início de atividade, por força da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Poder Executivo em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, na condição de empresa em início de atividade, que não tenham realizado tempestivamente, no ano de 2020, a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão fazê-lo no prazo de 30 (trinta dias) a contar da publicação desta lei complementar.

§1º A partir do ano de 2021, para fazer jus aos benefícios do Simples Nacional, a microempresa ou empresa de pequeno porte em início de atividade deve optar pelo Regime nos prazos previstos na legislação.

§2º A opção prevista no *caput* deste artigo não afasta as vedações contidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



§3º O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional e somente produzirá efeitos em relação a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2020.

Art.3º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator



* C D 2 2 8 0 1 4 0 0 0 1 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228014001300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 116/2020, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 116/2020, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo Adotado pela CDEICS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Lucas Follador, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Aelton Freitas, Bozzella, Denis Bezerra, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Guiga Peixoto, Jhonatan de Jesus, Márcio Labre, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 116, DE 2020**

Apresentação: 11/07/2022 10:00 - CFT
SBT-A 1 CFT => PLP 116/2020
SBT-A n.1

Prorroga o prazo para enquadramento do Simples Nacional em todo território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar prorroga excepcionalmente o prazo para o enquadramento no Simples Nacional, no ano de 2020, para as microempresas e as empresas de pequeno porte em início de atividade, por força da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Poder Executivo em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, na condição de empresa em início de atividade, que não tenham realizado tempestivamente, no ano de 2020, a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão fazê-lo no prazo de 30 (trinta dias) a contar da publicação desta lei complementar.

§1º A partir do ano de 2021, para fazer jus aos benefícios do Simples Nacional, a microempresa ou empresa de pequeno porte em início de atividade deve optar pelo Regime nos prazos previstos na legislação.

§2º A opção prevista no *caput* deste artigo não afasta as vedações contidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



§3º O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional e somente produzirá efeitos em relação a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2020.

Art.3º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**

Presidente



* C D 2 2 7 7 7 4 4 1 4 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227774414300>